

# A TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE LABORAL A PARTIR DA UTILIZAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA<sup>1</sup>

## THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE WORKPLACE THROUGH THE USE OF INHIBITORY INJUNCTION

Cláudio Iannotti da Rocha<sup>2</sup>

Mateus Garcia Bridi<sup>3</sup>

**Resumo:** Os direitos da pessoa com deficiência vêm ganhando cada vez mais reflexos nas legislações nacionais e internacionais, fruto de um longo caminho de luta pela efetivação dos direitos sociais, onde destacamos o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no âmbito nacional. Contudo, ainda existe um longo caminho a percorrer para a plena efetivação e exercício dos direitos destes indivíduos, sobretudo no meio ambiente laboral. Afinal, qual instrumento processual pode ser utilizado para promover a plena e efetiva tutela jurisdicional dos direitos destes indivíduos? É nesse contexto que surge a necessidade de explorar os instrumentos processuais aptos para tanto, com destaque para a tutela inibitória no processo do trabalho, instrumento processual subutilizado e com ampla capacidade de transformação social e verdadeiro instrumento de cidadania. Para destrinchar este tema realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema, com a análise de artigos e livros publicados e análise da legislação nacional e estrangeira, a partir de uma abordagem qualitativa.

---

<sup>1</sup> Este artigo é resultado da pesquisa desenvolvida pelos autores no âmbito do Grupo de Pesquisa Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq), do Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES) e do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES).

<sup>2</sup> Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Bolsista de Produtividade em Pesquisa FAPES (2024-). Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Coordenador e Pesquisador do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho (USP-CNPq). Membro do Instituto Ítalo Brasileiro de Direito do Trabalho (IIBDT). Membro Rede de Grupos de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Pesquisador. Palestrante. Advogado. E-mail: claudiojannotti@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista CAPES vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do grupo de pesquisa 'Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas' (DDIR/UFES - [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupos/1880957474570858](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupos/1880957474570858)). Email: [bridimateus@gmail.com](mailto:bridimateus@gmail.com).

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência; tutela inibitória; ambiente laboral; tutela jurisdicional; ilícito.

**Abstract:** The rights of people with disabilities have been increasingly reflected in national and international legislation, stemming from a long struggle for the realization of social rights, highlighted by the emergence of the Disability Statute at the national level. However, there is still a long way to go for the full realization and exercise of the rights of these individuals, especially in the workplace environment. After all, what procedural instrument can be used to promote the full and effective judicial protection of these individuals' rights? It is in this context that the need arises to explore procedural instruments capable of doing so, with emphasis on injunctive relief in labor proceedings, an underutilized procedural instrument with wide capacity for social transformation and a true instrument of citizenship. To delve into this topic, a bibliographic review was conducted, analyzing articles and books published, as well as national and foreign legislation, using a qualitative approach.

**Keywords:** People with disabilities; inhibitory injunction; labor environment; judicial protection; illicit.

## 1 INTRODUÇÃO

A tutela jurisdicional da pessoa com deficiência percorreu um longo caminho até atingir o modelo atual de proteção destes indivíduos, desde a concretização dos direitos sociais no período pós Segunda Guerra, ao surgimento de convenções internacionais e posituação no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante aos avanços, tanto no reconhecimento, como na proteção dos direitos da pessoa com deficiência, ainda não podemos afirmar que esses direitos estão plenamente solidificados no contexto social, sobretudo quando este panorama se volta à tutela jurisdicional trabalhista destes indivíduos.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional voltada às pessoas com deficiências no ambiente de trabalho traduz-se em verdadeiro instrumento de cidadania, razão pela qual revela-se essencial um olhar crítico acerca do acesso ao meio ambiente laboral das pessoas com deficiência e a efetiva tutela dos seus direitos.

A partir do reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência e da necessidade ingresso destes indivíduos ao meio ambiente laboral, urge a necessidade de promover medidas que de fato contribuam para a pleno exercício desses direitos, tais como o acesso e permanência das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho.

Por essa razão, para a efetivação desses direitos, não é suficiente, unicamente, a utilização de mera tutela indenizatória ou ressarcitória, mostra-se necessário que o ilícito seja removido ou extirpado antes mesmo que cause qualquer lesão aos direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, buscando conferir maior efetividade à tutela jurisdicional e ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência, utilizaremos como premissa principal a utilização da tutela inibitória no processo do trabalho, caracterizando-se como verdadeiro instrumento de cidadania, utilizando-se como marco teórico, a obra “A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência”, de Cláudio Brandão e “Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015)”, de Luiz Guilherme Marinoni.

Em um primeiro momento, imprescindível conceituar os direitos da pessoa com deficiência e sua evolução normativa, bem como conceituar a tutela inibitória e suas generalidades, para, em seguida, propor a utilização da tutela inibitória como principal meio de defesa dos direitos da pessoa com deficiência no meio ambiente laboral, visando, sobretudo, uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Para alcançar o objetivo proposto utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como base uma metodologia qualitativa com a análise de artigos e livros publicados, bem como da legislação nacional e estrangeira.

## **2 NOÇÕES CONCEITUAIS ACERCA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O marco inicial conhecido como o principal ponto de partida para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência se deu após o fim da 2ª Guerra Mundial, que ensejou uma maior preocupação com a preservação dos direitos sociais e dos oprimidos socialmente, em consonância com o surgimento da Organização das Nações Unidas.

Aos poucos, estas mudanças alcançaram os sistemas jurídicos ao redor do globo, especialmente a partir da atuação das organizações internacionais, com maior

destaque para a ONU e OIT<sup>4</sup>, foi, portanto, segundo Flávia Piovesan<sup>5</sup> *“um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”*.

O grande avanço legislativo acerca da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, se deu a partir da Convenção da ONU de 13 de dezembro de 2006, denominada como Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, popularmente conhecida como Convenção de Nova Iorque, a qual inspirou a criação de legislações específicas em países signatários, dentre eles, o Brasil.

Trata-se de um texto moderno, desenvolvimentista e inclusivo composto de 30 artigos dedicados aos direitos humanos universais e mais 20 destinados ao seu monitoramento.

Moderno pois o princípio da dignidade humana é abordado com enfoque atual e valorativo de defesa dos direitos humanos; desenvolvimentista, porque consegue, ao mesmo tempo, vincular perspectivas de promoção e proteção do pleno exercício dos direitos humanos; inclusivo, porque se trata de um texto não assistencialista voltado a estratégias e políticas de inclusão, tais como “adaptação razoável” e o “desenho universal”, instrumentos essenciais para a concretização do acesso digno ao meio ambiente laboral<sup>6</sup>.

A introdução desta Convenção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio do Decreto nº 6.949/2009, com valor constitucional, a partir do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal<sup>7</sup>, reconhecendo, portanto, a competência do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com deficiência para o recebimento e análise de comunicações

---

<sup>4</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023, p. 204.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia – Apresentação. In SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR); SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNPD) – **Novos Comentários à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD – PR, 2014, p. 9.

<sup>6</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555598308/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

submetidas por pessoas ou grupos de pessoas sob a sua jurisdição em caso de alegação de violação das disposições contidas no texto da Convenção.

Até o advento desta Convenção, a deficiência era compreendida como “anormalidade” ou “defeito” do corpo, que necessitava ser corrigido a fim de que a pessoa que a “portasse”, pudesse ingressar efetivamente na sociedade e conviver com as pessoas em condições de igualdade<sup>8</sup>, ou seja, para que a pessoa fosse considerada apta à conviver e realizar atividades em sociedade, como por exemplo, o trabalho, deveria “corrigir” esta deficiência para que plenamente fosse capaz de exercer o convívio em sociedade.

Com a Convenção de Nova Iorque, em seu artigo 1<sup>o</sup>, o conceito de pessoa com deficiência recebeu uma nova definição, que é utilizada em larga escala em âmbito internacional, passando a ser compreendida como aqueles indivíduos que possuem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, podem encontrar barreiras na sociedade capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essas barreiras, a partir da nova concepção de acessibilidade, possui alcance muito mais amplo, sem que se possa limitar à superação de barreiras físicas ou modificações arquitetônicas de equipamentos urbanos para viabilizar o acesso às pessoas com deficiência, devendo este conceito ser ampliado, abrangendo as barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, atitudinais, e nos transportes<sup>10</sup>.

À luz da esfera trabalhista, a OIT, em data anterior à Convenção de Nova Iorque, estabeleceu, no dia 20 de junho de 1983, por meio da Convenção nº 159, a sua própria definição para pessoas com deficiência, dispondo, em seu artigo 1<sup>o</sup><sup>11</sup> que

---

<sup>8</sup> BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 54.

<sup>9</sup> Art. 1<sup>o</sup>: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

<sup>10</sup> BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 67-68.

<sup>11</sup> Art. 1 — 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

pessoas deficientes são definidas como todas aquelas pessoas que encontrem dificuldades para conseguir e manter um emprego em razão de uma deficiência de caráter físico ou mental.

Inspirado nas Convenções da ONU e OIT, e confirmando o movimento internacional de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, o Brasil introduziu, no dia 06 de julho de 2015, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar os direitos da pessoa com deficiência em igualdade às demais pessoas, visando sua inclusão social e cidadania.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ainda previu expressamente o direito da pessoa com deficiência ao trabalho e sua igualdade de oportunidade com os demais indivíduos, estando em plena igualdade de oportunidade e a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igualdade de remuneração<sup>12</sup>.

A partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou-se a compreender a condição de deficiente não mais como uma característica intrínseca do indivíduo, mas sim, resultante do contexto social em que este indivíduo está inserido<sup>13</sup>, resultado de uma construção social, criada a partir de inúmeros fatores históricos e culturais, tais como, a expansão do capitalismo, bem como do ideal do indivíduo intelectualmente e fisicamente capaz<sup>14</sup>.

A deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo, e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados “diferentes”, e por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Denota-se que os “problemas” tem raízes sociais, culturais e econômicas, e sua resolução deve passar por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem qualquer distinção<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...) § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

<sup>13</sup> BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência**. Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023, p. 58.

<sup>14</sup> CARVALHO, Francisco José Rodrigues de. **Escola para Todos? A Educação de Crianças com Deficiência na Perspectiva da Ecologia Humana**. Lisboa: Secretariado Nacional para Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2007, p. 122.

<sup>15</sup> MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 12. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada como um indivíduo dotado de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela para a prática de atos cotidianos<sup>16</sup>.

Sem dúvidas, há uma crescente evolução normativa acerca da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, proporcionando cada vez mais, sua inclusão na sociedade, afastando as barreiras que tanto obstaram essa inclusão ao longo da história.

No entanto, há que se compreender que no âmbito laboral a proteção e plena inclusão das pessoas com deficiência ainda não é uma realidade latente, o que ainda impede o gozo isonômico de direitos trabalhistas em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Posto isto, cabe-nos buscar soluções a partir dos instrumentos processuais disponíveis a fim de consubstanciar tais direitos de forma plena e efetiva. Assim, indispensável entender os conceitos que circundam a tutela inibitória e sua atuação na proteção dos direitos da pessoa com deficiência no meio ambiente laboral.

### **3 GENERALIDADES E CONCEITOS DA TUTELA INIBITÓRIA**

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a tutela inibitória em seu artigo 497<sup>17</sup>, parágrafo único do Código de Processo Civil, o qual tem por objetivo evitar a prática, repetição ou perpetuação do ato ilícito.

A gênese do artigo mencionado advém da própria disposição da Constituição Federal, que fez questão de deixar claro em seu artigo 5º, XXXV, que “nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

---

<sup>16</sup> BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. AS REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018, p. 20.

<sup>17</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Ou seja, a inserção da palavra “ameaça” no texto constitucional permitiu a conclusão de que o acesso à Justiça também pode ser materializado preventivamente pelas tutelas inibitórias, sem prejuízo da possibilidade das pretensões ressarcitórias. Nesse sentido, Marinoni considera que o art. 5º, XXXV, da CF/1988 assegura a utilização da tutela inibitória<sup>18</sup>.

Nesse sentido, é de suma importância a existência de um dispositivo processual preventivo, voltado a coibir e evitar a reiteração de um ato ilícito, tendo em vista que, usualmente, visualizamos, em sua grande maioria, a utilização da tutela ressarcitória para fins de concessão de quantias monetárias a título de indenização ao lesado, sobretudo quando tratamos de demandas individuais.

Pode-se dizer que há o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, e via de consequência, ao direito fundamental à tutela preventiva, o qual incide sobre o legislador, obrigando-o a instituir técnicas processuais capazes de permitir a tutela preventiva, incidindo também, sobre o juiz, compelindo-o a interpretar as normas processuais de modo a delas retirar instrumentos processuais que realmente viabilizem a concessão da tutela voltada à prevenção do ilícito<sup>19</sup>.

Em acordo com Marinoni<sup>20</sup>, existem três modalidades de tutela inibitória a qual o artigo 497 do Código de Processo Civil faz menção, a primeira para evitar o ato ilícito que ainda não ocorreu; a segunda para impedir a reiteração de ato ilícito já praticado; e a terceira para cessar a continuação de ato ilícito que se prolonga no tempo.

Quanto às duas últimas modalidades, podem ser compreendidas também como tutela cessatória, que embora seja abrangida pela tutela inibitória, recebe uma pequena diferenciação, uma vez que na repetição do ilícito há um intervalo temporal entre um ato e outro, e na continuação do ilícito, a conduta contrária ao direito perdura no tempo<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 55.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024. p. 03.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 316.

<sup>21</sup> HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 149-150.

Veja-se que a tutela inibitória se volta contra a possibilidade de ocorrência do ilícito, ainda que se trate de sua repetição ou continuação, ou seja, diferentemente da tutela ressarcitória, que projeta seus efeitos com base em acontecimentos passados, a tutela inibitória, por sua vez, está voltada para o futuro.

Por isso, é desnecessário a ocorrência do dano, não requer nem mesmo a probabilidade do dano para sua incidência, bastando apenas a simples probabilidade da ocorrência de um ilícito, qual seja, ato contrário ao direito<sup>22</sup>.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional preventiva é uma medida a ser valorizada e merece maior reconhecimento, a prevenção está em destaque no âmbito trabalhista, ligada, por exemplo, a questões atinentes a acidentes de trabalho, segurança e saúde do trabalhador, e ao amplo e efetivo acesso do trabalhador ao ambiente laboral<sup>23</sup>.

Portanto, apesar de sua disposição normativa ser encontrada no Código de Processo Civil, a utilização deste instrumento processual preventivo de forma alguma se resume à aplicação unicamente neste diploma processual, muito pelo contrário, no processo do trabalho as tutelas preventivas devem ser utilizadas visando concretizar sua função social e política, prevenindo lesões a direitos fundamentais, e servir como verdadeiro instrumento de cidadania, principalmente quando voltada à defesa dos direitos da pessoa com deficiência no meio ambiente do trabalho.

#### **4 A TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE LABORAL**

A partir da exposição dos tópicos anteriores, podemos vislumbrar tanto a aplicabilidade da tutela provisória, como a necessidade de normatização e proteção dos direitos das pessoas com deficiência no que tange ao ingresso e permanência na seara laboral.

Dessa forma, ao estabelecer regras de proteção e integração às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetiva integração social, e pleno exercício de seus

---

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20ilicito.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024. p. 04.

<sup>23</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 115.

direitos, extrai-se das Leis 7.853/89 e 13.146/2015 que a pessoa com deficiência deve ter igualdade de oportunidades e ser tratada com dignidade e respeito, sempre buscando sua integração social<sup>24</sup>, em especial, a partir da sua inserção e manutenção no mercado de trabalho.

A própria Lei 7.853/89, em seu artigo 3º<sup>25</sup>, com redação dada pela Lei 13.146/2015 elenca os legitimados para propor ação civil pública para defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, incluindo, dentre as suas finalidades, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Assim, para plena efetivação dos direitos da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho, não é necessário que se espere pela ocorrência do ato ilícito e sua conversão em obrigação de ressarcimento em perdas e danos para que, de fato, se tutele e resgare os direitos destes indivíduos. Fato é que as ações de cunho preventivo existem em proporções ínfimas, sobretudo quando comparadas às ações de cunho ressarcitório.

Nesse cenário, o acesso e permanência das pessoas com deficiência no ambiente laboral enfrenta diversos entraves que obstam o exercício de seus direitos, especialmente sua integração social.

No contexto específico das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, a tutela inibitória pode ser utilizada para diversos fins, dentre eles, a garantia de acessibilidade, compelindo locais de trabalho a garantir o acesso de pessoas com deficiência, seja por meio de adaptações físicas, tecnológicas ou organizacionais, a fim de garantir o efetivo acesso destes indivíduos ao local de trabalho.

Podemos destacar também o combate à discriminação e cumprimento das cotas estabelecidas em Lei 8.213/91, popularmente conhecida como Lei de Cotas, a qual prevê um percentual mínimo de vagas no mercado de trabalho para pessoas com

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 148. *E-book*. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

<sup>25</sup> Art. 3º : As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

deficiência, visando a inclusão social, de modo que a tutela preventiva pode ser utilizada para garantir que as empresas cumpram essas cotas e adotem medidas para promover a inclusão desses trabalhadores.

Ponto fulcral para entendimento e aplicação da tutela inibitória reside no fato de que a causa de pedir da tutela inibitória se restringe a apontar que um fato ilícito está na iminência de ocorrer, ou que já foi praticado e deve ser afastado, ou que da sua concretização houve efeitos concretos que devem ser repelidos, diante de todas essas hipóteses, o demandante buscará impedir a prática do ilícito, sua reiteração ou sua continuidade, não havendo, em nenhuma delas, discussão sobre responsabilidade civil, dano e culpa<sup>26</sup>.

Assim, não se pode interpretar que a conduta do réu, apenas por não ter causado (até então) nenhum dano, seja necessariamente lícita, agir em desacordo com a ordem jurídica significa praticar ato ilícito, o dano é consequência da ilicitude (pode ou não ocorrer), porém não se confundem<sup>27</sup>.

Dessa forma, constatando o juiz que foi ou provavelmente será praticado o ilícito, ou constatando a possibilidade de sua repetição ou continuidade, tais como em situações de inaccessibilidade física ou tecnológica no ambiente de trabalho, ou até de não cumprimento das cotas determinadas em Lei, nesses casos, o provimento inibitório será cabível com vistas a coibir o ilícito e evitar a produção de danos às vítimas.

Ou seja, o dano não é um elemento essencial e necessário da *fattispecie* constitutiva do ilícito, o dano é requisito indispensável para o surgimento da obrigação de ressarcir, mas não para constituição do ilícito<sup>28</sup>.

Nos casos mencionados, a tutela inibitória se apresenta como o instrumento jurisdicional mais adequado, vez que não se vê adequação na tutela ressarcitória, que condena o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, se o direito tutelado

---

<sup>26</sup> EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A CONCEPÇÃO DE ILÍCITO TRABALHISTA PARA FINS DE TUTELA INIBITÓRIA. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 232, p. 91-104, dez. 2023. p. 94.

<sup>27</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 118.

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 316.

possui claro conteúdo extrapatrimonial, nessas hipóteses, a tutela jurisdicional adequada deve presar por manter a integridade do direito<sup>29</sup>.

O processo do trabalho deve estar preparado para acompanhar essas prioridades, o juiz do trabalho deve assumir sua função política e social e concretizar os anseios, principalmente, dos indivíduos que fazem parte de uma minoria social, buscando a prevenção de lesões a direitos fundamentais desses trabalhadores<sup>30</sup>.

Portanto, compreende-se que a atuação da tutela inibitória como instrumento para proteção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência pode ser considerada como um meio mais eficaz para concretização de tais direitos.

Nessa perspectiva, a tutela ressarcitória, ao buscar um resultado prático equivalente, não se importa com as diferentes necessidades e espécies de bens ou mesmo pressupõe qualquer programa de proteção das posições sociais mais vulneráveis. Esta tutela jurisdicional, na medida em que deseja apenas conservar em funcionamento o mercado na perspectiva de igualdade formal, ignora as características e as necessidades socialmente diversificadas, limitando-se a exprimir a equivalência das mercadorias<sup>31</sup>.

O oferecimento de ambiente de trabalho inadequado para a pessoa com deficiência traduz-se em um ambiente hostil, palco ideal para a propagação de cenas de discriminação, e segregação deste grupo do mercado de trabalho, além de causar abalos psicológicos que ultrapassam as paredes da empresa<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 123.

<sup>30</sup> PIRES, Eduardo Rockenbach. **TUTELA INIBITÓRIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA PROTEÇÃO A DIREITOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 116.

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015, p. 314.

<sup>32</sup> PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Maíra Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12. p. 266.

Resta evidente que a tutela inibitória atua para assegurar a inviolabilidade dos direitos extrapatrimoniais, os quais são insuscetíveis de apreciação econômica<sup>33</sup>, tais como os direitos das pessoas com deficiência no meio ambiente laboral, conforme exposto neste tópico.

Posto isto, a tutela jurisdicional trabalhista deve voltar-se à uma atuação ativa e preventiva dos direitos destes indivíduos, essencialmente no que tange à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, eliminando eventuais barreiras que possam obstar sua plena inclusão no mercado de trabalho.

## **5 CONCLUSÃO**

Portanto, observou-se que, muito embora evidente a evolução normativa acerca dos direitos da pessoa com deficiência em âmbito internacional e nacional, até o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda se fazia necessário a promoção efetiva dos direitos desses indivíduos a partir de uma tutela jurisdicional que assegurasse, de fato, tais direitos.

A partir dessa problemática, buscou-se realizar uma exposição tanto da consagração dos direitos da pessoa com deficiência e os desafios enfrentados por estes indivíduos no meio ambiente laboral, bem como conceituar e expor as generalidades que circundam a tutela inibitória.

Fixados estes pontos, pôde-se entender que uma tutela jurisdicional adequada e efetiva não se limita tão somente à tutela ressarcitória, uma vez que deve-se buscar resguardar a incolumidade dos direitos extrapatrimoniais, quais sejam os direitos fundamentais destes indivíduos, que não podem ser protegidos unicamente por mero ressarcimento de perdas e danos.

A utilização da tutela inibitória representa um importante instrumento para proteger os direitos da pessoa com deficiência no ambiente laboral, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. É fundamental que essa abordagem seja amplamente difundida e aplicada, visando assegurar o pleno exercício da cidadania e o respeito à diversidade.

---

<sup>33</sup> HIBNER, Davi Amaral. **AS TUTELAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. p. 153.

Demonstra-se assim, não somente a complexidade dos ilícitos discutidos na seara trabalhista, mas também a necessidade de fortalecimento da base legal para promoção de uma atuação jurisdicional que transcende o indivíduo, alcançando o âmbito social como um todo.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio. **A “reforma trabalhista” e o sistema de cotas de emprego das pessoas com deficiência.** Brasília – DF: Editora Venturoli, 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal.** 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. AS REPERCUSSÕES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA TEORIA DAS INCAPACIDADES. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 86, p. 17-36, fev. 2018.

CARVALHO, Francisco José Rodrigues de. **Escola para Todos? A Educação de Crianças com Deficiência na Perspectiva da Ecologia Humana.** Lisboa: Secretariado Nacional para Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2007.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. A CONCEPÇÃO DE ILÍCITO TRABALHISTA PARA FINS DE TUTELA INIBITÓRIA. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 232, p. 91-104, dez. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 148. *E-book*. ISBN 9788553608874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>.

HIBNER, Davi Amaral. **As tutelas dos direitos da personalidade no Código de Processo Civil.** 2019. 346 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 62. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). **Revista de Processo**. São Paulo, Vol. 245, p. 313-329, jul., 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**, Belo Horizonte, p. 1-45, 2013. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/80/10/52/54/DA44A7109CEB34A7760849A8/Tutela%20Inibitoria%20e%20Tutela%20de%20Remocao%20do%20Illicito.pdf>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória [e tutela de remoção do ilícito]. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Ed. RT, 2022.

PANTOJA, Adilson Carvalho; FERREIRA, Luiza Cristina de Albuquerque Freitas; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. A ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: a luta anticapacitista no mercado de trabalho. In: LACRUZ, Maíra Guimarães de; HERMES, Manuela; VALE, Sílvia Teixeira do (org.). **DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO DO TRABALHO: ASPECTOS MATERIAIS PROCESSUAIS**. Salvador: Escola Judicial, 2021. Cap. 12.

PIOVESAN, Flávia – Apresentação. In SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR); SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (SNPD) – **Novos Comentários à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. Brasília: SNPD – PR, 2014.

PIRES, Eduardo Rockenbach. **Tutela inibitória como instrumento de prevenção contra o assédio moral: a efetividade da jurisdição trabalhista na proteção a direitos de natureza extrapatrimonial**. 2014. 173 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.